



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015.
(Deputado Jorge Tadeu Mudalen)

Altera a Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, a qual obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.674, de 16 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 2º e 3º, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 2º Os mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos comerciais congêneres ficam obrigados a acomodar e exibir os produtos alimentícios que não contenham glúten em sua composição, caso comercializem, em espaço ou local exclusivo, de destaque e acessível aos consumidores, com indicação por placa ostensiva contendo a frase "produtos que não contêm glúten".

Parágrafo único. Ficam os estabelecimentos comerciais referidos no *caput* deste artigo obrigados a afixar cartazes, de forma visível, com informações acerca das propriedades do glúten e alertando quais indivíduos não podem ingerir a substância.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Em 2003 foi editada a Lei nº 10.674, a qual obriga que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca. A norma jurídica é oriunda de uma proposição que teve início nesta Casa Legislativa: o Projeto de Lei nº 2.233/2009, de autoria do Deputado Eduardo Jorge.

Infere-se, portanto, que a preocupação do Poder Legislativo acerca dos efeitos do glúten no organismo já data de tempos anteriores. E essa preocupação se justifica por diversas razões.

Primeiramente, deve-se destacar a doença celíaca, manifestada em indivíduos que possuem intolerância ao glúten. Os sinais da doença vão desde anemia e vômitos até atraso no crescimento e osteoporose. Caso um celíaco ingira um alimento que contenha glúten, por desconhecimento da doença, poderá ser provocada uma reação imunológica no intestino delgado, impedindo a absorção dos nutrientes.

Segundo dados da Federação Nacional das Associações de Celíacos do Brasil (FENACELBRA), a doença celíaca afeta em torno de dois milhões de pessoas no Brasil, contudo a maioria dessas pessoas ainda está sem diagnóstico (Disponível em: <http://www.fenacelbra.com.br>).

Existe, ainda, a dermatite herpetiforme, caracterizada como uma variação da doença celíaca, que apesar de não causar uma inflamação crônica no intestino, causa pequenas feridas ou bolhas em diversas áreas do corpo que coçam, e surgem, principalmente, nos ombros, nádegas, cotovelos e joelhos. Os pacientes dessa enfermidade relatam que sentem, em alguns momentos, uma sensação de queimadura intensa. Para evitar o surgimento dessas erupções cutâneas, deve-se, também, restringir a ingestão de glúten.

Por fim, nos últimos anos diversas pesquisas envolvendo os efeitos do glúten para um organismo saudável (entenda-se aquele que não possui hipersensibilidade, intolerância ou alergia a esta substância) estão sendo divulgadas pela comunidade científica. E há divergências sobre seus benefícios para o corpo humano.



Segundo o endocrinologista Marcello Bronstein, professor de endocrinologia e metabologia da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. "Eles (*alimentos ricos em glúten*) ajudam a controlar a glicemia e os triglicérides, aumentam a absorção de vitaminas e minerais, melhoram a flora intestinal e deixam o sistema imunológico mais forte".

Entretanto, a legislação deve resguardar aqueles que efetivamente sofrem com efeitos da ingestão de glúten, a saber: aqueles que possuem intolerância, alergia, sensibilidade ou hipersensibilidade à substância.

Vale frisar, que não se está defendendo a eliminação dos alimentos quem contêm glúten da dieta dos brasileiros. A presente proposta tem como finalidade informar as pessoas que o consumo desta substância por quem seja portador de alguma espécie de intolerância, hipersensibilidade ou alergia é nociva.

Destaque-se a indiscutível importância da alimentação para o indivíduo que o próprio texto constitucional a prevê como direito social:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Por estas razões, os estabelecimentos comerciais devem informar os consumidores acerca das propriedades do glúten. E devem ir além. Os mercados, hipermercados devem disponibilizar gôndolas, prateleiras ou seções exclusivas para produtos que não contêm glúten.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2015.

DEPUTADO JORGE TADEU MUDALEN
Democratas/SP